



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.995 - PR
(2016/0018220-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ SCALCO NETO
ADVOGADOS : ALMIR TADEU BOTELHO - PR018013
LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO - PR008854
LUIZ ANTONIO ASSUNÇÃO DE ARAÚJO JÚNIOR - PR057763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. RECONHECIMENTO. ATENUANTE GENÉRICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias entenderam não estarem demonstradas as circunstâncias fáticas para a aplicação das atenuantes genéricas, é incabível a esta Corte Superior entender de modo diverso, por demandar reexame do conjunto probatório. Precedentes.
2. No procedimento do Tribunal do Júri, para o reconhecimento da confissão espontânea, é necessária a consignação da tese arguída na ata de julgamento. Precedentes.
3. Na hipótese, os Juízos de primeira e segunda instância entenderam não estarem caracterizadas as atenuantes constantes do art. 65, III, "b", "c" e "d", do Código Penal. Rever tal entendimento é inviabilizado pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.995 - PR
(2016/0018220-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ SCALCO NETO
ADVOGADOS : ALMIR TADEU BOTELHO - PR018013
LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO - PR008854
LUIZ ANTONIO ASSUNÇÃO DE ARAÚJO JÚNIOR - PR057763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ SCALCO NETO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.835-1.839, na qual conheci do agravo e não conheci do recurso especial, que buscava o reconhecimento das atenuantes previstas no art. 65, III, "b", "c" e "d", do Código Penal.

Nas razões de pedir, a defesa alega não incidir a Súmula n. 7 do STJ, por ser desnecessário o reexame fático-probatório, "mas sim a reavaliação, pois em todos os interrogatórios do agravante este afirma que estava 'com a arma em sua mão' no momento do disparo, portanto o e. Tribunal Estadual valorou mal a prova e no trecho do v. acórdão da apelação houve uma qualificação equivocada do fato" (fl 1.847).

Nesse mesmo sentido, assevera que a Corte de origem não avaliou as provas dos autos, uma vez que foi demonstrado que "O agravante diligenciou espontaneamente e eficientemente para que a vítima recebesse a prestação de socorro necessária, bem como, estava sob o domínio de violenta emoção" (fl. 1.850).

Pleiteia, caso não haja reconsideração da decisão anteriormente proferida, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.995 - PR
(2016/0018220-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. RECONHECIMENTO. ATENUANTE GENÉRICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias entenderam não estarem demonstradas as circunstâncias fáticas para a aplicação das atenuantes genéricas, é incabível a esta Corte Superior entender de modo diverso, por demandar reexame do conjunto probatório. Precedentes.
2. No procedimento do Tribunal do Júri, para o reconhecimento da confissão espontânea, é necessária a consignação da tese arguída na ata de julgamento. Precedentes.
3. Na hipótese, os Juízos de primeira e segunda instância entenderam não estarem caracterizadas as atenuantes constantes do art. 65, III, "b", "c" e "d", do Código Penal. Rever tal entendimento é inviabilizado pela Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

No *decisum* atacado, registrei o seguinte (fls. 1.835-1.839, grifos no original):

O **agravo** é tempestivo e preencheu os demais requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais comporta conhecimento. Entretanto, **reconheço o acerto da decisão agravada**, uma vez que a solução da controvérsia **requer o reexame do conjunto fático-probatório** carreado aos autos.

O insurgente foi inicialmente condenado pelo Conselho de Sentença a 16 anos e 8 meses de reclusão, por homicídio qualificado. Em apelação, o Tribunal *a quo* cassou a decisão dos jurados por ser manifestamente contrária à prova do processo.

No novo julgamento, o acusado foi condenado a **8 anos e 3 meses de reclusão**, pela prática de **homicídio simples**. Ao dosar a pena, a **Juíza Presidente do Tribunal do Júri afirmou não haver atenuantes** (fls. 1.493).

A Corte estadual, ao julgar a apelação defensiva, **manteve integralmente a sentença** e, quanto à segunda fase da dosimetria, manifestou-se no seguinte sentido (fl. 1.567, grifei):

Na segunda etapa da operação dosimétrica, **inadmissível se mostra o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, porquanto o Acusado não admitiu a autoria do fato imputado, afirmando, ao revés, que a arma estava com a vítima e que o disparo foi acidental.**

Também inviável a aplicação das circunstâncias legais contempladas (*sic*) no art. 65-III-"b"-"c" do Código Penal: **a prova coligida não evidencia (i) nenhuma conduta do Apelante tendente a evitar ou minorar o dano causado, mesmo porque foi a testemunha Pedro Fogaça do Nascimento quem socorreu Ivani; (ii) ter havido injusta provocação da Vítima**, admitindo o próprio Réu que a discussão começou porque impediu a Ofendida de entrar em casa.

O órgão colegiado rejeitou os aclaratórios opostos e salientou a ausência das atenuantes pleiteadas pela defesa (fls. 1.586-1.588, destaquei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a atenuante do art. 65-III-"b", do Código Penal, foi rejeitada porque, consoante explicitado no aresto, **a discussão que resultou no homicídio de Ivani iniciou-se quando Luiz impediu a Vítima e os filhos de entrarem na residência, circunstância que não configura injusta provocação dela.**

Da mesma maneira, o acórdão é claro e objetivo ao concluir pela **inexistência de arrependimento ou conduta direcionada a minorar ou evitar as consequências do crime – Luiz, antes de evadir-se, limitou-se a pedir para Pedro Fogaça, quando este chegou à casa, que levasse Ivani ao hospital, contando que ela tinha caído e batido a cabeça.**

Por outro lado, é certo que o e. Superior Tribunal de Justiça tem considerado a diminuição da reprimenda com base na confissão qualificada, quando o acusado, aceitando a autoria do evento, agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes.

In casu, todavia, **o Réu não admitiu o homicídio imputado, sustentando, ao contrário, que "a Vítima saiu do carro com a arma na mão" e que "não sabe precisar quem acionou o gatilho do revólver", versão esta, aliás, transcrita no bojo dos declaratórios** (f. 1.163).

Inexiste, portanto, a apontada omissão, que, bem entendida, consiste em não examinar questão posta a desate, ou, conforme a adequada síntese de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "a falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação", o que, evidentemente, não ocorreu na espécie.

Ademais, a contradição que autoriza os embargos é aquela pertinente a existência no decisum de proposições inconciliáveis entre si, notadamente entre a fundamentação e a conclusão, e não entre o julgado e elementos outros que, a critério da Defesa, devessem prevalecer.

Logo, os embargos extrapolam as hipóteses legais (art. 619, CPP), despontando-se manifesto inconformismo em relação aos fundamentos apresentados com inteireza, clareza e congruência.

A defesa postula o reconhecimento das atenuantes referentes ao agente haver: (a) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências; (b) sido influenciado por violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; (c) confessado espontaneamente.

No que tange à **confissão espontânea**, este Superior Tribunal entende ser cabível o seu reconhecimento, **ainda que de forma qualificada, vale dizer, mesmo que acompanhada de causa**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excludente de ilicitude, quando for utilizada para a formação do convencimento do julgador.

Nessa perspectiva, foi editada a Súmula n. 545 do STJ, *verbis*: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

Na hipótese do Tribunal do Júri, todavia, a alteração procedimental decorrente da Lei n. 11.689/2008 expurgou das indagações feitas aos jurados os quesitos relativos às agravantes e às atenuantes; cabe ao Juiz presidente decidi-las por ocasião da fixação da reprimenda, e basta que sejam alegados os fatos ensejadores das agravantes e das atenuantes nos debates.

In casu, conforme consta da **ata de julgamento em plenário**, o advogado do acusado "concluiu pedindo a absolvição do réu pelo crime de homicídio qualificado, **sustentando que teria ocorrido um disparo acidental**, e secundariamente o afastamento das qualificadoras e absolvição quanto ao aborto por inexistência do fato, bem como o reconhecimento da figura do privilégio" (fl. 1.474, grifei).

Ademais, o Tribunal *a quo* consignou que o réu não soube precisar quem acionou o gatilho do revólver. Portanto, **não é possível constatar se o acusado confessou a conduta**, ainda que acobertada por alguma circunstância que excluísse a tipicidade, a ilicitude ou a culpabilidade.

Em relação às **alegações de infringência do art. 65, III, "b" e "c", do Código Penal, as instâncias ordinárias também entenderam não estarem demonstradas as circunstâncias fáticas que ensejassem a aplicação das referidas atenuantes**.

Assim, rever o entendimento dos Juízos de primeiro e segundo grau a fim de entender de modo diverso, como pretende a defesa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

[...]

2. **O édito condenatório não apresenta elementos de convicção baseados na confissão do recorrente. O reconhecimento da atenuante (art. 65, III, "d", do Código Penal) implica a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.**

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, à vista do cotejo analítico deficiente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgInt no AREsp n. 69.706/SE, Rel. Ministro Rogério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti, 6ª T., DJe 7/11/2016, grifei)

[...]

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão, aplicável ao caso, de que alterar, em sede de recurso especial, o entendimento firmado por tribunal *a quo* sobre a configuração do domínio de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima, a ensejar diminuição da pena, implicaria necessariamente a análise do conjunto probatório, o que é inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 465.802/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015, destaquei)

[...]

1. Se o Tribunal *a quo*, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu que não ocorreu a confissão espontânea do réu, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.118.336/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T. DJe 27/9/2017, grifei)

À vista do exposto, **conheço do agravo para**, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **não conhecer do recurso especial**.

Com efeito, conforme registrado no *decisum* acima transcrito, o **reconhecimento a) da tentativa de evitar ou minorar as consequências do delito, logo após o seu cometimento, por espontânea vontade do réu; b) da influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, e c) da confissão espontânea demanda revolvimento fático-probatório**.

Ademais, como assinalei na decisão agravada, o que foi reiterado pelo precedente trazido pela própria defesa, "Para que se considere debatida em Plenário, não é necessário que a **confissão** seja arguida pela defesa técnica, podendo emergir do depoimento do próprio acusado, no exercício de sua autodefesa, **bastando que conste, da ata de julgamento do Tribunal do Júri, a sua efetiva ocorrência**." (HC n. 474.065/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 10/5/2019, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa perspectiva, *mutatis mutandis*: "Constando na ata de julgamento do Tribunal do Júri que houve a confissão do recorrente, em plenário, mesmo que qualificada, deve incidir a atenuante da confissão espontânea." (**AgInt no REsp n. 1.633.663/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 16/3/2017).

Na hipótese, foi registrado, na ata de julgamento em plenário, apenas que o disparo ocorrido foi acidental. A Corte estadual, por sua vez, consignou que o acusado não soube precisar quem acionou o gatilho do revólver.

Uma vez que **as instâncias de origem não identificaram as circunstâncias fáticas ensejadoras das atenuantes** dispostas no art. 65, III, "b", "c" e "d", do CP, **para que esta Corte Superior entenda de maneira diversa** – como pretende o agravante –, **seria inevitável reexaminar as provas dos autos**, providência obstada na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0018220-0

AgRg no
AREsp 840.995 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025739520038160030 13265797 1326579700 1326579701 1326579702 1326579703
200317335

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ SCALCO NETO
ADVOGADOS : ALMIR TADEU BOTELHO - PR018013
LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO - PR008854
LUIZ ANTONIO ASSUNÇÃO DE ARAÚJO JÚNIOR - PR057763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Aborto - Aborto provocado por terceiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ SCALCO NETO
ADVOGADOS : ALMIR TADEU BOTELHO - PR018013
LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO - PR008854
LUIZ ANTONIO ASSUNÇÃO DE ARAÚJO JÚNIOR - PR057763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.